



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº 73/2025/SAPL.

Assunto: Análise jurídica de Projeto de Lei Ordinária que Autoriza o Município de São Miguel do Guaporé/RO a celebrar parceria com entidades que atuam no recolhimento, beneficiamento e condicionamento de resíduos sólidos para reciclagem.

I – RELATÓRIO.

Chegou a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 087, de 10 de outubro de 2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a apoiar entidades que atuam com recolhimento, beneficiamento e condicionamento de resíduos sólidos para reciclagem no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé, e dá outras providências.”**

O projeto visa permitir que o Município, dentro de suas possibilidades orçamentárias, conceda apoio técnico, logístico e financeiro a associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, observando o interesse público, as normas de responsabilidade fiscal e o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014).

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.I – Da competência legislativa.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de **interesse local (art. 30, I, da CF/88)** e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF/88).

O projeto tem por objetivo adequar e autorizar o Município de São Miguel do Guaporé/RO a celebrar parceria com entidades que recolham e reciclam resíduos sólidos na cidade, sendo, portanto, matéria de interesse local.

II.II – Da constitucionalidade formal.

A iniciativa é do Prefeito Municipal, o que se mostra adequado, haja vista tratar-se de norma que repercute diretamente sobre o recolhimento, beneficiamento e reciclagem de resíduos sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Portanto, não há vício formal de iniciativa.

II.III – Da constitucionalidade material.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu art. 225, estabelece que **todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Além disso, o **art. 23, incisos VI e VII, da CF/88**, estabelece a **competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição**, sendo legítima a atuação municipal em políticas de gestão e destinação de resíduos sólidos.

Por fim, não se vislumbra afronta aos princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** descritos no Art. 37 da CF/88.

Assim, a matéria insere-se na competência do Município e está em harmonia com os dispositivos constitucionais.

II.IV – Da legalidade.

O projeto também está em consonância com os **princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010)**, especialmente os que tratam da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e da valorização das cooperativas e associações de catadores (arts. 6º e 7º).

O projeto respeita os parâmetros da **Lei nº 4.320/64** (Normas Gerais de Direito Financeiro), da **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da **Lei nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que disciplinam a concessão de subvenções e parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos.

Além do mencionado, A **Lei Federal nº 13.019/2014** institui o **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)**, que rege as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs).

O projeto em análise, ao prever **apoio a entidades que realizam o recolhimento e beneficiamento de resíduos sólidos**, deve observar as disposições dessa lei, especialmente quanto:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

- À **necessidade de chamamento público** (art. 23);
- À **formalização da parceria por meio de termo de colaboração ou fomento** (arts. 16 e 17);
- À **prestação de contas e fiscalização da execução** (arts. 63 e seguintes);
- E ao **cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 5º).

Cumpridas tais exigências, o apoio financeiro ou material às entidades é juridicamente **viável e legal**.

No tocante as eventuais despesas, nos termos da **Lei nº 4.320/64**, toda despesa pública deve estar **prevista na lei orçamentária anual (LOA)**, possuir **dotação orçamentária específica** e observar as normas de **empenho, liquidação e pagamento** (arts. 58 e 60).

A **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, por sua vez, determina que a execução de despesas deve respeitar os **limites de gastos públicos, metas fiscais e equilíbrio orçamentário** (arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000).

Assim, a concessão de apoio às entidades recicladoras **somente poderá ocorrer se houver previsão orçamentária específica e observância dos requisitos fiscais e financeiros**, sob pena de violação às normas de responsabilidade na gestão fiscal.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **entende esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de São Miguel do Guaporé/RO** entende que:

- O **Projeto de Lei é constitucional**, por tratar de matéria de interesse local e estar dentro da competência legislativa municipal, conforme os arts. 30, I e II e 225 da CF/88;
- O projeto é **legal**, desde que observadas as disposições da **Lei nº 13.019/2014**, da **Lei nº 4.320/1964**, **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** e **Lei Federal nº 12.305/2010**;
- A **iniciativa do Poder Executivo é legítima**, por envolver matéria administrativa e orçamentária;
- Recomenda-se que, na execução da lei, sejam observados os procedimentos formais previstos no MROSC e que haja **dotação orçamentária específica para eventuais despesas** para o apoio às entidades de reciclagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Assim, **opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei**, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu **caráter opinativo** (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 04 (quatro) laudas.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de outubro de 2025.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Assessor Jurídico I – OAB/RO 6.891
Portaria 103/25GPCMSMG-RO.